

OUTUBRO.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

Attendendo ao que, nos termos do artigo 2.º do Decreto de 15 de Setembro proximo passado, Me propozeram o Vice-Reitor e Conselho de Decanos da Universidade de Coimbra; e Conformando-Me com o parecer do Conselho de Saude Publica do Reino; Hei por bem Determinar o seguinte:

1.º Dar-se-ha começo no proximo dia 15 do corrente mez de Outubro aos actos que ficaram por expedir desde o anno lectivo ultimo na Universidade de Coimbra, e bem assim ás matriculas e exames de habilitação.

É permittido que as matriculas, que devem verificar-se até ao ultimo d'este mez, se effectuem por procurador.

2.º Os estudantes que pretenderem fazer os ditos actos ou exames deverão apresentar na Secretaria da Universidade, até ao dia 20 do corrente, os seus requerimentos documentados com despacho que os admitta aos referidos actos ou exames.

3.º Aquelles estudantes, que dentro do referido praso não tiverem requerido, só poderão ser admittidos ao respectivo acto ou exame no fim do anno lectivo proximo futuro.

4.º As aulas nas faculdades de theologia e direito estarão abertas até ao fim de Maio, e nas de sciencias naturaes poderão prolongar-se, conforme as necessidades da instrucção, verificadas especialmente em cada faculdade pelo Prelado com o respectivo Conselho.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em o 1.º de Outubro de 1856. = REI. = *Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diario do Governo de 2 de Outubro, N.º 233.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

Secção do Ultramar.

Sendo de reconhecida necessidade regular o modo de processar nas Provincias Ultramarinas os delictos commettidos por abuso de liberdade de imprensa, visto não existir ali em vigor a instituição dos jurados, e não tendo chegado a ser discutida pelas Côrtes a Proposta de Lei, que sobre este objecto lhes foi apresentada pelo Meu Governo em 2 de Abril do corrente anno; Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 31 de Agosto do anno proximo passado, Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Juizes de Primeira Instancia das Comarcas do Ultramar são competentes para julgarem de facto e de direito os crimes commettidos por abuso de liberdade de imprensa.

Art. 2.º Nestes crimes se observará com a modificação do artigo antecedente a ordem e fôrma de processo estabelecida pelas Leis de 22 de Dezembro de 1834, 10 de Novembro de 1837, e 19 de Outubro de 1840, as quaes são declaradas em execução no Ultramar, na parte em que não foram alteradas e se acham em vigor no Reino.

Art. 3.º O deposito ou fiança ou hypotheca exigidas pela ultima das citadas Leis, para a publicação de um periodico, serão computadas no Ultramar em moeda provincial.